



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727373/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.817 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente JOSE RODRIGUES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reestabelecer dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 5.928,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2017, ano-calendário 2016, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 4.550,16;
2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 7.123,00;
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 34.744,42;
4. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 15.630,75;

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento, em síntese, alega que são devidas as deduções glosadas, juntando aos autos os documentos que as comprovam.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação precedente em parte, um vez que restabeleceu dedução com dependentes (R\$ 4.550,16), dedução com despesas de instrução (R\$ 7.123,00) e dedução de despesas médicas (R\$ 15.630,75).

Cientificado da decisão de primeira instância, em 17/09/2020, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 08/10/2020, onde alega, em apertada síntese, que anexa documentação para comprovar a dedução de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe esclarecer que o litígio está restrita à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 34.744,42), uma vez que já foram canceladas as infrações de dedução com dependentes (R\$ 4.550,16), dedução com despesas de instrução (R\$ 7.123,00) e dedução de despesas médicas (R\$ 15.630,75).

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Compulsando os autos, constata-se que a ordem judicial válida (e-fls. 103/104 e 118/119), no ano-calendário 2016, era o desconto da pensão alimentícia ser feita em folha de pagamento, no percentual de 30% de seus rendimentos líquidos, em favor apenas de sua ex-cônjuge, Angela Maria Costa Dias, conforme documentos juntados aos autos.

Consta nos autos, Extrato para Imposto de Renda do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (e-fl. 23), onde o contribuinte recebeu um Total de Rendimentos (Inclusive férias) de R\$ 19.756,85, constando um valor de pensão alimentícia de R\$ 12.781,28, tendo como beneficiária Angela Maria Costa Dias, logo bem superior aos 30% dos rendimentos do contribuinte, chegando quase a 65% dos rendimentos recebidos.

Com isso, entendo que o valor permitido judicialmente de dedução de pensão alimentícia com a fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social era de R\$ 5.928,00 (30% de R\$ 19.756,85), logo deve ser restabelecida essa dedução de pensão alimentícia judicial.

Quanto aos valores pagos diretamente pelo contribuinte à sua ex-cônjuge, Angela Maria Costa Dias, mediante depósitos bancários (e-fls. 25/51), entendo que não estava amparado por determinação judicial, uma vez que o pagamento da pensão alimentícia judicial deveria ocorrer por meio de desconto em folha de pagamento do contribuinte, logo tais pagamentos ocorreram por mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzido a título de pensão alimentícia judicial em sua Declaração de Ajuste Anual.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 5.928,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

